



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.057 - SC (2012/0102927-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **DIOGO CORSO DE SOUZA**
ADVOGADO : **DIOGO CORSO DE SOUZA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
PACIENTE : **LAURO MAIA CIDRAL (PRESO)**

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente (aproximadamente 2 kg de maconha), evidencia-se o risco para ordem pública.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.057 - SC (2012/0102927-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DIOGO CORSO DE SOUZA
ADVOGADO : DIOGO CORSO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LAURO MAIA CIDRAL (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LAURO MAIA CIDRAL, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n.º 990.10.124848-4).

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 19.02.12, por supostamente guardar dois pacotes contendo cerca de 1.516 gramas de maconha, além de outros 406 gramas da droga e alguns farelos pesando 16,9 gramas.

Na mesma data, a custódia foi convertida em preventiva, nestes termos (fls. 50/52):

2. Assim, não vislumbro, no caso, qualquer hipótese de relaxamento da prisão.

Da mesma forma, ausente qualquer das excludentes de ilicitude dispostas no artigo 23 do CP.

3. Dizente às hipóteses previstas no art. 310 do CPP, a Lei n. 12.403/11 vem ao encontro dos princípios constitucionais - a exemplo da presunção de inocência e direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória - e, igualmente, à realidade o sistema carcerário brasileiro. Nessa linha, a prisão deve ocorrer somente quando seja a última alternativa cautelar posta à disposição do Estado para salvaguardar a comunidade e a utilidade do processo.

No caso, anoto que por força do art. 44 da Lei n. 11.343/06, inviável a concessão de liberdade provisória tendo em vista a acusação que pesa sobre o conduzido (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06) o que, por si, se via motivo suficiente para a conversão da prisão em preventiva.

Neste sentido: (...)

A par disso, anoto que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, ou seja, há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A conversão da prisão é necessária para a manutenção da ordem pública pois o crime imputado ao conduzido é por demais grave e vem assolando a sociedade e determinando a proliferação de vários outros tipos de delitos, como homicídios, roubos e furtos, merecendo severa reprimenda.

Não bastasse isso, a quantidade de droga apreendida - 2 pequenos torrões de maconha; 2 tijolos de maconha, pesando 1,516 Kg; e 1/2



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tijolo de maconha, pesando 406 g - além do numerário - R\$ 363,00 -, distribuído em diversas notas de pouco valor, também denotam que a manutenção da segregação é necessária, com vista a acautelar o meio social garantindo-se a ordem pública.

Anoto que as demais medidas cautelares trazidas pelo CPP em seu art. 319, no presente caso são insuficientes para a garantia da ordem pública.

Assim, vê-se que no caso, além da vedação legal, estão presentes os requisitos e fundamentos ensejadores da prisão preventiva, pelo que converto a prisão em flagrante de Lauro Maia Cidral em prisão preventiva com fundamento nos arts. 310, inciso II, 312, *caput*, e 313, inciso I, todos do CPP.

A segregação foi novamente conservada em 02.03.12 (fls. 114/117), sendo o paciente denunciado, em 21.03.12, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 (fls. 18/19).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim sumariado (fl. 203):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PLENAMENTE CONFIGURADOS. AGENTE PRIMÁRIO, COM RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO. PREDICADOS SUBJETIVOS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE AFASTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

Neste *mandamus*, sustenta que, apesar da apreensão de cerca de dois quilos de maconha, será comprovado durante a instrução que o entorpecente se destinava a consumo próprio do paciente, haja vista sua dependência química.

Afirma que a custódia cautelar não restou adequadamente fundamentada, ressaltando que o paciente possui residência fixa e trabalho honesto, tem cônjuge acometida de câncer, que necessita de seu auxílio, além de ser primário e com 58 anos de idade.

Ressalta que a gravidade do delito ou sua hediondez não justificam a prisão provisória e, no caso, estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Assevera não ser idônea a negativa do benefício amparada no art. 44 da Lei n.º 11.464/07, em razão de sua inconstitucionalidade.

Pugna pela revogação do decreto de prisão preventiva.

A liminar foi indeferida, fls. 183/185.

As informações foram prestadas às fls. 188/208 e 211/214.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 217/220, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Helenita Caiado de Acioli, opinando pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.057 - SC (2012/0102927-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente (aproximadamente 2 kg de maconha), evidencia-se o risco para ordem pública.

2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto da impetração cinge-se à verificação de cautelaridade na decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente.

Cuida-se de tráfico de drogas, com a apreensão, em poder do paciente, de vultosa quantidade de droga: aproximadamente 2 (dois) quilos de maconha.

De tudo quanto apontado, percebo que a gravidade concreta se mostra presente na manutenção de prisão do paciente, calcada na garantia da ordem pública.

Desde o primeiro grau, vem-se apontando a quantidade de droga como motivo ensejador da manutenção do paciente no cárcere: *"a quantidade de droga apreendida - 2 pequenos torrões de maconha; 2 tijolos de maconha, pesando 1,516 Kg; e 1/2 tijolo de maconha, pesando 406 g - além do numerário - R\$ 363,00 -, distribuído em diversas notas de pouco valor, também denotam que a manutenção da segregação é necessária, com vista a acautelar o meio social garantindo-se a ordem pública "*.

De há muito venho me posicionando de forma crítica sobre o conceito fluido *ordem pública*. Sobre o tema, penso ser apropriado lembrar a seguinte lição de TOURINHO FILHO:

""Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade" (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a qual inclusive em uma das versões do PL 4.208/01 (Projeto de Lei sobre medidas cautelares penais, hoje convolado na Lei 12.403/11), fora limitada tão-só aos casos de reiteração delitiva, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses de gravidade concreta da imputação, cifrada, no caso concreto, na expressiva quantidade de droga apreendida com o paciente. Confira-se a propósito:

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, POSSE DE OBJETO DESTINADO À FABRICAÇÃO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO (ARTS. 33, 34 E 35, TODOS DA LEI 11.343/06, 180 DO CPB E 12 DA LEI 10.826/03). LEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR FUNDADA NO ÓBICE À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AOS CONDENADOS POR CRIMES HEDIONDOS, PREVISTO NA LEI 8.072/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE PRESA COM GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (830,08g. DE COCAÍNA), BALANÇAS DE PRECISÃO, LÂMPADAS, PRENSAS, FORMAS, 2 ARMAS DE FOGO, MUNIÇÃO E CAIXAS DE PISO CERÂMICO FURTADOS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO. 1. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5º. LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2º. da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente. 2. Ademais, no caso concreto, conforme bem consignado no acórdão impugnado, o indeferimento do pedido de liberdade provisória não se ressent de fundamentação, em face dos veementes indícios de autoria e materialidade do delito, além da necessidade de proteção da ordem pública, em razão da periculosidade da paciente, evidenciada pelo fato de ter sido flagrada em poder de 830,08g. de cocaína, bem como de balanças de precisão, lâmpadas, prensas, formas e quantia em dinheiro, tudo indicando a prática de traficância na modalidade de produzir a droga em laboratório. Além disso, foi encontrada carga de pisos furtada, uma garrucha de calibre 22, municiada com dois cartuchos intactos, e outras munições do mesmo calibre, uma espingarda cartucheira e, ainda, um cartucho de metralhadora militar, marca "BMW", calibre 44. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (HC 111.041/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PODER ECONÔMICO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RÉU AVIADOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A periculosidade do agente, decorrente da associação permanente com organização criminosa destinada ao tráfico internacional de entorpecentes e da grande quantidade de droga apreendida, constitui fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva a fim garantir a ordem pública. 2. O modus operandi das atividades da organização criminosa, que inclui a utilização de aeronaves para transportar a droga (cocaína) para diversos países, e o fato de o paciente ser experiente aviador constituem elementos concretos de que em liberdade este buscará refúgio no exterior, dificultando ou impossibilitando a aplicação da lei penal. 3. Ordem denegada. (HC 64.346/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2008, DJe 04/08/2008)

Assim, tem-se, claramente, de acordo com vasta jurisprudência desta Corte, a afetação da ordem pública, amparada na significativa quantidade de droga apreendida, indicando maior reprovabilidade do comportamento irrogado ao paciente.

Por fim, saliente-se que primariedade, bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e a condição de usuário não são circunstâncias aptas, *per se*, a infirmarem os fundamentos apresentados para manter a prisão em flagrante do paciente. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui crime inafiançável.

2. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 4/4/08).

4. A Lei 11.343/06, expressamente, fez constar que o delito de tráfico de drogas é insuscetível de liberdade provisória.

5. O exame das alegações quanto à autoria do delito importa, inexoravelmente, em valoração de matéria fático-probatória, vedada nesta via, devendo tal ser procedida no regular curso da ação penal, à luz do contraditório e da ampla defesa.

6. Eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente – tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita – não garantem o direito à desconstituição do auto de prisão em flagrante, quando presentes os requisitos legalmente previstos.

7. Ordem denegada.

(HC 134.237/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

Assim, verifica-se que a irresignação não se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0102927-0

HC 243.057 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120182165 61120005116

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGO CORSO DE SOUZA
ADVOGADO : DIOGO CORSO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LAURO MAIA CIDRAL (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.